



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 10 de agosto de 2022

nº 2652 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 8

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 11

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 17

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 19



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

#### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0809/2022 – TCE-RO.

**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

**INTERESSADA:** Verônica Ramalho De Melo.

CPF n. 131.917.054-49.



**RESPONSÁVEL:** Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. 303.583.376-15.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. 1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, sem a análise de mérito. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0197/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Verônica Ramalho De Melo**, inscrita no CPF n. 131.917.054-49, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N3, referência 12, matrícula n. 300006877, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto de 19 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1173 de 29.1.2009 (ID=1190673), e retificado posteriormente com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2165 de 28.2.2013 (ID= 1190676) com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo 4, por meio da Informação Técnica de ID=1195171, verificou o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a, de 14.4.2021. Portaria n. 2/GABPRES.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020
5. É o relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. Extraí-se dos presentes autos, conforme certidão de ID= 1190674, pag. 11, que a interessada foi:

(...)

CONTRATADO (A) EM 01/10/84, NO EMPREGO DE BIBLIOTECOMISTA, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, PROCESSO Nº 1003/04164, SOB O REGIME DA CLT.

NOMEADO (A) PARA INTEGRAR AO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM PRESTAR CONCURSO PÚBLICO, PARA O CARGO DE BIBLIOTECÁRIA, CLASSE "B", REFERÊNCIA "14", COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, CONFORME DECRETO Nº 3724 DE 12/05/198, PUB. NO DOE Nº 1569 DE 14/06/88, DATA DA POSSE EM 28/06/88.

NA TRANSPOSIÇÃO P/O PCCS DO ESAO, LEI COMP. 67/92 PASSOU PARA O CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "VIII", REFERÊNCIA "F".

CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 9 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 424 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2008, FOI TRANSPOSTO PARA O CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL N-3, REFERÊNCIA 12.

APOSENTADO ATRAVÉS DO DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 2009, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DOE/RO Nº 1173 DE 29/01/2009.

(...)

9. No presente caso, tem-se que a concessão do benefício foi materializada em 19.1.2009, ou seja, há mais de 10 (dez) anos.
10. Em virtude de casos semelhantes, esta Corte de Contas consolidou jurisprudência, a partir de uma reunião do Conselho Superior de Administração, para registros de atos concessórios superiores a 10 (dez) anos, sem a análise de mérito, veja-se:

O Conselho Superior de Administração, por unanimidade de votos, em consonância com a proposição apresentada pelo Conselheiro EDILSON SE SOUSA SILVA decidiu que **os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito**<sup>[1]</sup>. (destaquei)

11. A este despeito, a fim de resguardar a segurança jurídica, neste sentido houve manifestação desta Corte:

Processo nº 00831/2020-TCERO – Acórdão AC1-TC 00429/20 (ID896704) EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. **ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se do registro de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações atualizada nos mesmos índices do RGPS.

**2. O ato de aposentadoria fora concedido ao servidor há mais de dez anos, o que gerou situações fáticas que mereceram ser preservadas, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, motivo pelo qual os autos foram julgados sem resolução e mérito.**

3. Ato registrado.

4. Arquivamento. [...]

I - registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, ao senhor Hideraldo Schwan Monteiro, CPF sob o nº 924.434.787- 34, Técnico Administrativo-Educacional N2, referência 07, matrícula 300018202, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado pelo Decreto de 12 de março de 2008, publicado no DOE nº 0987, de 30.4.2008, posteriormente convertida no Ato de Aposentadoria n. 138/IPERON/GOV/RO, que fora retificada pelo Ato de Aposentadoria de 8.12.2016, com publicação no DOE 240, de 26.12.2016, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c artigo 43 da Lei Complementar 228/2000;

12. Assim, haja vista o transcurso de mais de dez anos da concessão do benefício, o que irrompe no reconhecimento da incidência do princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança legítima, razão pela qual a determinação do registro, sem exame do mérito, é medida que se impõe.

13. Ante o exposto alinhando-me ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, **DECIDO**:

**I – Registrar**, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o Decreto de 19 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1173 de 29.1.2009 (ID=1190673), e retificado posteriormente com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2165 de 28.2.2013 (ID= 1190676) de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Verônica Ramalho de Melo**, inscrita no CPF n. 131.917.054-49, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N3, referência 12, matrícula n. 300006877, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 19 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1173 de 29.1.2009 (ID=1190673), e retificado posteriormente com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2165 de 28.2.2013 (ID= 1190676), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Alertar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 03 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Ata da 5ª Reunião do Conselho Superior de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizada no dia 08 de novembro de 2010, disponibilizada no DOE n. 1628, de 06.12.2010 (pág. 51).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0723/2022 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por Invalidez.  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos de Pessoal.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Raimunda Cassimiro de Oliveira.  
 CPF n. 420.198.692-68.  
**RESPONSÁVEL:** Cláudia Rosário Tavares Arambul - Presidente em exercício do Iperon à época.  
 CPF n. 379.348.050-04.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0201/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, em favor da servidora **Raimunda Cassimiro de Oliveira**, inscrita no CPF n. 420.198.692-68, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, classe TAEDN1 referência 10, matrícula n. 300018163, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 316, de 2.1.2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1896 de 13.1.2012 (ID=1185436), com fundamento no Art. 40, § 10, inciso 1, da CF/88, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo 4, por meio da Informação Técnica de ID=1208420, manifestou-se preliminarmente que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a, de 14.4.2021. Portaria n. 2/GABPRES.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020
5. É o relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo Art. 40, § 10, inciso 1, da CF/88, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, estabelecidas como CID 10: D 42.0 - Meninges não especificadas; G 40.0 - Epilepsia não especificada; R 51.0 Cefaleia; não constam no rol previsto em lei, nos termos do artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID=1185439).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1185438).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à senhora **Raimunda Cassimiro de Oliveira**, inscrita no CPF n. 420.198.692-68, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, classe TAEDN1 referência 10, matrícula n. 300018163, pertencente ao quadro de

peçoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 316, de 2.1.2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1896 de 13.1.2012, com fundamento no Art. 40, § 10, inciso 1, da CF/88, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 9 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2425/2021  TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Arnoudo Regis de Albuquerque.  
CPF n. 013.637.602-97.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0200/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor **Arnoudo Regis de Albuquerque**, inscrito no CPF n. 013.637.602-97, ocupante do cargo Técnico Educacional, nível I, referência 7, matrícula n. 300062238, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi inicialmente materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1326, de 23.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019 (ID=1125124), com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal/88, §1º, inciso III, alínea “a”, c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23, 45 e 62 da lei complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1128510, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. Todavia, em análise detidas dos autos, observou-se que o ato concessório em análise foi fundamentado equivocadamente no art. 40, §1º, inciso II (aposentadoria compulsória), por essa regra o inativo teria direito ao pagamento do benefício com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

5. Analisando a Informação n. 2788/PGE/IPERON/2018 (Págs. 4/8, ID=1125124), Planilha de Proventos (ID=1125127) e, por fim, o termo de ciência de aposentadoria (Pág. 15, ID=1125124) o servidor optou pela aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com base no art. 40 da CF/88, §1º, inciso III, "a", com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens.
6. Devido ao equívoco detectado na fundamentação do ato concessório, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0010/2022-GABOPD (ID=1159216) determinando ao Iperon que retificasse o ato para os termos do art. 40 da CF/88, §1º, inciso III, "a", c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
7. Em atendimento à Decisão, o Iperon encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 530/2022/IPERON-EQIPC (Protocolo n. 01124/22), contendo a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 12, de 17.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 3.3.2022, fazendo constar a fundamentação adequada, qual seja, nos termos do art. 40 da CF/88, §1º, inciso III, "a", c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No Relatório de Análise de Defesa de ID=1239748, a Unidade Técnica apontou que o ato fora corretamente retificado, tendo o Iperon cumprido integralmente a Decisão Monocrática n. 0010/2022-GABOPD.
9. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
10. É o Relatório. Decido.
11. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
12. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40 da Constituição Federal/88, §1º, inciso III, alínea "a", c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23, 45 e 62 da lei complementar n. 432/2008.
13. O servidor, nascido em 19.1.1952, ingressou no serviço público em 19.9.2005, e contava, na data da edição do ato concessório, com 66 anos de idade e 39 anos, 7 meses e 27 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1125125) e relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1128497). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
14. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1125127).
15. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
16. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido ao Senhor **Arnoudo Regis de Albuquerque**, inscrito no CPF n. 013.637.602-97, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 7, matrícula n. 300062238, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1326, de 23.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019; modificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 12, de 17.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 3.3.2022, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal/88, §1º, inciso III, alínea "a", c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23, 45 e 62 da lei complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.**

Porto Velho – RO, 9 de agosto de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.:** 1346/2022  – TCE/RO.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Ianara Cristina Costa Fernandes – Cônjuge.  
CPF n. 725.864.354-00.  
**INSTITUIDOR:** Sebastião Carneiro Fernandes.  
**RESPONSÁVEL:** CPF n. 112.329.944-72.  
**RELATOR:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0199/2022-GABOPD**

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Ianara Cristina Costa Fernandes** - cônjuge, CPF n. 725.864.354-00, beneficiária do instituidor **Sebastião Carneiro Fernandes**, CPF n. 112.329.944-72, falecido em 28.5.2020, cargo de Técnico Tributário TAF-402, classe 3, referência C, matrícula n. 300039771, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 108, de 3.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 8.9.2020 (ID=1219429), com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1221335), concluiu que a interessada faz jus à concessão de pensão, uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual, sugeriu pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0196/2022-GPETV (ID=1233727), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou pela retificação do ato concessório de pensão.
5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Ianara Cristina Costa Fernandes** (cônjuge), beneficiária do instituidor **Sebastião Carneiro Fernandes**, nos termos do artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
7. Com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde (ou per relationem)*, que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Parecer n. 196/22 do Ministério Público de Contas (ID=1233727), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

(...)

O direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, na data do óbito do instituidor, encontra-se fundamentado na Constituição Federal no art. 40, parágrafo sétimo, inciso I, bem como na legislação do ente federativo, em que define quais são os beneficiários e os requisitos para habilitação à pensão, temporária ou vitalícia, o que no âmbito do Estado de Rondônia, encontra-se assentado na Lei Complementar nº 432/2008.

No Ato Concessório instituidor do benefício consta que os efeitos financeiros devem contar a partir da data do requerimento, isto é, em 29.06.2020, com fundamentação no artigo 28, inciso II da Lei Complementar nº 432/2008. Vejamos o que está determinado nos incisos I e II do artigo 28 da Lei Complementar nº 432/2008:

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I– do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II- da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito.

Ocorre que, observa-se na certidão de óbito que o servidor faleceu em 28.05.2020, deste modo em apenas um mês após a data do óbito, já foi entregue o requerimento com a solicitação de pensão, de modo que no Ato Concessório deve constar que os efeitos financeiros precisam contar a partir da data do óbito conforme determina o inciso I do artigo 28 da Lei supracitada.

Além disso, o Código de Processo Civil no artigo 224 determina que: “salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.” Deste modo, tem-se que o dia 29.06.2020 ainda está dentro do prazo para que o benefício ocorra a partir da data do óbito.

Ademais, vale destacar que a contagem do prazo precisa ser feita em dias úteis de acordo com o Código de Processo Civil. Desta forma, ainda que a Lei coloque trinta dias, pela ausência de especificação de que eram dias úteis ou corridos, deve-se considerar a regra geral e contar apenas os dias úteis.

Neste sentido, observa-se que a fundamentação legal utilizada para concessão do benefício, englobou os dispositivos da Lei Complementar estadual nº 432/08, vigente à época do falecimento do instituidor, ocorrido em 28.05.2020, em que regulamentava para os dependentes de segurados do RPPS/RO o direito à pensão (art. 28), o montante a ser pago a título de pensão (art. 30), quem pode ser considerado pensionista e a natureza da pensão (art. 32), isto é, até quando eles podem permanecer nesta condição (vitalícia ou temporária), entre outros. Nestas condições, este Parquet de Contas entende que não há óbice ao registro do ato desde que o ato seja retificado do inciso II para o I do art. 28 da LC nº 432/08 a fim de que os efeitos financeiros ocorram a partir da data do óbito, aderindo-se parcialmente a conclusão técnica (ID 1221335) de acordo com os fundamentos elencados.

Ademais, assevera-se que os proventos iniciais devem ser fixados com aplicação do redutor, previsto no inciso I, do art. 30, da LC n. 432/08 e deverão ser reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, consoante parágrafo único do art. 62, da referida LC, vigente na data do óbito do instituidor, em obediência ao disposto no parágrafo oitavo, do artigo 23, da EC 103/191, o qual assegurou que na concessão de pensões por morte aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser aplicadas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS, o que no caso de Rondônia, ocorreu apenas no ano de 2021 com a Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021, portanto, posterior ao fato gerador da pensão.

(...)

8. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo *Parquet* de Contas, razão pela qual considero indispensável a retificação do ato concessório de pensão ao órgão previdenciário em face das informações detalhadas no item 7 desta Decisão.

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Promova a retificação do Ato concessório de Pensão da Senhora **Ianara Cristina Costa Fernandes** – Cônjuge, CPF n. 725.864.354-00, beneficiária do Senhor **Sebastião Carneiro Fernandes**, CPF n. 112.329.944-72, para fazer constar o ato com base no inciso I, artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 9 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

**Administração Pública Municipal**

**Município de Porto Velho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 1305/2022  TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.  
**INTERESSADA:** Wilson Lopes Cardoso.  
 CPF n. 172.327.835-15.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.  
 CPF n. 577.628.052-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0189/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Wilson Lopes Cardoso**, CPF n. 172.327.835-15, ocupante do cargo Bioquímico, Classe C, Referência XI, matrícula n. 45212, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n.411/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.3070, de 13.10.2021 (ID=1217074), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 43, I, II e III e art. 77, §10º, da Lei Complementar n. 404/2010.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1221451, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 43, I, II e III e art. 77, §10º, da Lei Complementar n. 404/2010.
8. O servidor, nascido em 13.12.1955, ingressou no serviço público em 4.5.1994 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e 29 anos, 1meses e 24 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1217075) e relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1220837). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1217077).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido ao Senhor **Wilson Lopes Cardoso**, CPF n. 172.327.835-15, ocupante do cargo de Bioquímico, Classe C, Referência XI, matrícula n. 45212, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n.411/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.3070, de 13.10.2021, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 43, I, II e III e art. 77, §10º, da Lei Complementar n. 404/2010;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Vleho - IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Vleho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 2 de agosto de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1307/2022  TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.  
**INTERESSADO:** José Ribamar Rabelo.  
CPF n. 254.088.873-91.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
CPF n. 577.628.052-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0196/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor **José Ribamar Rabelo**, CPF n. 254.088.873-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência VII, matrícula n. 120775, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 110/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3175, de 10.3.2022 (ID=1217106), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1221452, verificou o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e, conseqüentemente, os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010.
8. O servidor, nascido em 11.3.1947, ingressou no serviço público em 1º.3.1999 e contava, na data da edição do ato concessório, com 75 anos de idade e 22 anos, 8 meses e 29 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1217107) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1220859). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1217109).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido ao servidor **José Ribamar Rabelo**, CPF n. 254.088.873-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência VII, matrícula n. 120775, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 110/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios Estado de Rondônia n. 3175, de 10.3.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 9 de agosto de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:04216/17 (PACED)  
INTERESSADA:Biocal Comércio e Representações Ltda.  
ASSUNTO: PACED – débito (Item XII) e multa (item XVII) do Acórdão n. APL-TC 00410/20, proferido no processo (principal) nº 02084/16  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0418/2022-GP**

PACED. EMPRESA BAIXADA. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA AO EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO NCP. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. ART. 1.023 DO CCB. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Considerando que a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, acarretando na sucessão aos sócios, bem como que, inexistindo a pessoa jurídica, os sócios devem responder com os seus bens pessoais pelas dívidas existentes, é possível juridicamente se atribuir ao ex-sócio a responsabilidade pelo passivo da sociedade empresária baixada. A corresponsabilidade advém da sua condição de responsabilidade solidária para responder ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente. Logo, o redirecionamento da cobrança aos ex-sócios é medida que se impõe, sob pena da disponibilidade do interesse público.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da empresa **Biocal Comércio e Representações Ltda**, dos itens XII (débito) e XVII (multa) do Acórdão nº APL-TC 00410/20, proferido no Processo n. 02084/16.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0407/2022-DEAD (ID nº 1074515), encaminhou os autos a esta Presidência aduzindo que a Empresa Biocal Comércio e Representações Ltda., responsabilizada pelo Acórdão APL-TC 00410/20 (itens XI e XVII), encontra-se baixada, "*razão pela qual não foi expedida a Certidão de Responsabilização destas imputações, ante a impossibilidade jurídica de cobrança de empresa que não mais existe*".
3. Por intermédio da DM nº 192/2022 (ID 1195562), o Gabinete desta Presidência determinou a remessa do presente feito à PGETC para manifestação quanto à viabilidade jurídica do direcionamento da cobrança ao ex-sócio da empresa extinta Biocal Comércio e Representações Ltda., a fim de subsidiar esta Corte na tomada de decisões.
4. A PGETC (Informação nº 57/2022/PGE/PGETC – ID 1229068), após colacionar vários precedentes sobre o caso, concluiu pela possibilidade de redirecionamento das imputações constantes do Acórdão APL-TC 00410/20, desde que observados os parâmetros estabelecidos na manifestação supra.
5. Assim, retornam os autos para análise e deliberação.
6. É o relatório. Decido.
7. Pois bem. Como visto, a PGETC demonstrou cabalmente a possibilidade de redirecionamento da cobrança, referente às imputações (itens XI e XVII) do Acórdão APL-TC 00410/20, aos ex-sócios ou à matriz, tendo em vista que a empresa em questão era apenas filial. Pugnou, também, pelo retorno dos autos para novo julgamento "*oportunizando o chamamento dos sócios participação na formação do título, considerando a possibilidade de redirecionamento da cobrança a estes.*".
8. Entretanto, no que tange ao débito solidário (Item XII), de acordo com a Certidão de Situação dos Autos (ID 1212605), este se encontra em parcelamento (ativo e adimplente) junto à Procuradoria. Nesse sentido, a IN 69/2020/TCE-RO, em seu art. 39, dispõe que:

Art. 39. O sujeito passivo poderá efetuar o pagamento integral, bem como requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Acórdão transitado em julgado.

Parágrafo único. O pagamento do crédito efetuado sob qualquer das formas estabelecidas no caput implicará no reconhecimento da dívida em caráter irrevogável e irretratável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução Normativa.

9. Portanto, tendo em vista a corresponsabilidade da referida empresa com terceiros, além do reconhecimento da dívida por parte de um dos interessados e, sendo esta solidária, de caráter irrevogável e irrevogável, nos termos da referida Instrução Normativa, convém manter o acordo de parcelamento firmado, a fim de não prejudicar o bom andamento da execução e cobrança do débito proveniente de decisão prolatada por este Tribunal de Contas Estadual.
10. Vencida essa parte, passo ao exame da possibilidade de redirecionamento da cobrança da multa (item XVII) aos ex-sócios da empresa.
11. Sobre o ponto, aplica-se, pois, ao caso, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da

pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da graduação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. Em sociedades de

responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. 4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de

controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. 5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1784032 SP 2018/0321900-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019 REVPRO vol. 295 p. 460).

12. Cita-se ainda:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS EX-SÓCIOS - PROVIMENTO DO RECURSO. **O encerramento das atividades da pessoa jurídica, com sua respectiva baixa, enseja a sua sucessão por seus sócios.** (TJ-MG - AI: 10024061195467002 Belo Horizonte, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 21/01/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA. INDEFERIMENTO DE SUCESSÃO PROCESSUAL DE SOCIEDADE EXTINTA AINDA NÃO CITADA. RECORRIBILIDADE. ART.1.015, IX, DO CPC. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E EXTENSIVA. JULGADOS DO C. STJ, INCLUSIVE SOB O RITO REPETITIVO. **INEXISTENTE A PESSOA JURÍDICA. OS SÓCIOS RESPONDERÃO COM SEUS BENS PESSOAIS PELAS DÍVIDAS EXISTENTES. ART. 1.023 DO CCB.** COM ISSO, DEVEM INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO, EVITANDO ULTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos legais, é de se conhecer do agravo de instrumento, o qual se volta contra a recusa, pelo julgante singular, de deferir pedido de citação dos sócios de pessoa jurídica extinta (a qual sequer fora citada), na qualidade de sucessores processuais, por aplicação analógica e extensiva do art. 1.015, IX, do CPC, bem como pela patente ocorrência de prejuízo, tudo com amparo em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.679.909/RS e REsp 1.704.520/MT, este último apreciado sob o rito repetitivo (art. 1.036, CPC). (TJ-CE - AI: 06242602620188060000 CE 0624260-26.2018.8.06.0000, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 17/02/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021)

13. Conforme manifestação da Procuradoria, isso ocorre pois, em que pese, em regra, a sociedade responda com o seu próprio patrimônio, o art. 1.023 do Código Civil esclarece que **“se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária”**.

14. *In casu*, conforme se verifica no Contrato Social consolidado (que acompanha o distrato anexo) este estabelece em sua cláusula sexta que todos os sócios possuem poderes para administrar (ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente). Além disso, a cláusula décima segunda dispõe que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, o que permite sua responsabilização (ID 1229068).

**CLÁUSULA SEXTA:** A administração da sociedade caberá a todos os sócios com poderes e atribuições de administrar e de representar a empresa ATIVA, PASSIVA, JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Parágrafo único** – Os Administradores poderão assinar isoladamente, exceto nos casos de aquisições de dívidas junto a instituições financeiras (bancos/empréstimos) em que deverão assinar em conjunto.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

15. Dessa forma, diante do encerramento regular das atividades da pessoa jurídica, remanescem as responsabilidades dos sócios para pagar as dívidas contraídas pelo ente fictício, mormente se omitidas dolosa ou culposamente quando do pedido de dissolução voluntária da pessoa jurídica, ou, como ocorre no caso concreto, quando os sócios assumem a responsabilidade por eventuais ativos e passivos posteriores à liquidação.

16. Na hipótese dos autos, a citação da empresa foi em 2017 e sua dissolução se deu em 29/10/2019, sendo o Acórdão proferido em 17/12/2020. Por conseguinte, a sucessão processual é providência que se impõe independentemente da instauração de procedimento de habilitação ou novo julgamento, afinal, no instrumento do distrato, os sócios assumiram a responsabilidade sobre eventuais ativos e passivos da empresa.

17. Nesse sentido posicionou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Exclusão da corrê/reconvinte "Absoluta" do processo, com inclusão do sócio no polo passivo, por sucessão processual, em virtude de sua extinção por liquidação voluntária. Manutenção. A extinção da sociedade empresária equivale à morte da pessoa natural prevista no art. 110 do CPC, não havendo impedimento ao prosseguimento da ação mediante a sucessão processual e inclusão do sócio no polo passivo quando do encerramento regular das atividades da pessoa jurídica. **Remanesce a responsabilidade do sócio para pagar as dívidas contraídas pelo ente fictício, mormente se omitidas dolosa ou culposamente quando do pedido de dissolução voluntária da pessoa jurídica, ou, como ocorre no caso concreto, quando o sócio assume a responsabilidade por eventuais ativos e passivos posteriores à liquidação.** Na hipótese dos autos, a ação já

havia sido proposta e a corrê já havia sido citada quando seu sócio registrou o distrato social. **A sucessão processual é providência que se impõe independentemente de procedimento de habilitação.** Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Indeferimento. Ausência de interesse recursal. No que tange à pretensão de concessão da assistência judiciária gratuita falece interesse recursal à agravante, considerando que ela foi excluída do processo e não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Agravo, na parte conhecida, não provido.

(TJ-SP - AI: 20228230220218260000 SP 2022823-02.2021.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 27/04/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2021)

17. Portanto, em que pese o entendimento da PGETC, no sentido de retornar os autos para novo julgamento, conforme depreende-se da transcrição acima, é possível atribuir ao ex-sócio a responsabilidade pelo passivo da empresa extinta, tendo em vista que (i) a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural (art. 110 do NCPC), o que acarreta na sucessão aos sócios; (ii) o art. 1.023 do Código Civil prescreve que, inexistindo a pessoa jurídica, os sócios responderão com seus bens pessoais pelas dívidas existentes; e (iii) o Distrato Social (ID n. 1229068) contempla cláusulas prevendo que (cláusula sexta), “a administração da sociedade caberá a todos os sócios com poderes e atribuições de administrar e de representar a empresa ATIVA, PASSIVA, JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL [...]”, ademais “[...] todos respondem solidariamente pela integralização do capital social” (cláusula décima segunda).

18. Logo, o redirecionamento da cobrança relativamente ao crédito (item XVII) do Acórdão APL-TC 00410/20, aos ex-sócios da empresa Biocal Comércio e Representações Ltda., é medida que se impõe. No ponto, cabe alertar que somente o implemento integral do crédito consignado no item XVII do Acórdão nº APL-TC 00410/20 pelos ex-sócios da sociedade empresarial extinta Biocal Comércio e Representações LTDA irá desonerar a aludida empresa da pena pecuniária imposta pelo TCE-RO.

19. Ante o exposto, decido:

I - **Determinar** à SPJ a adoção das medidas cabíveis a fim do redirecionamento da cobrança da multa imputada pelo item XVII do Acórdão APL-TC 00410/20, no processo (principal) n. 02084/16, em face dos ex-sócios da empresa Biocal Comércio e Representações LTDA, os senhores **Akio Saito, Jesus Carlos da Silva e José Carlos Sobrinho**, nos termos da fundamentação supra; e

II – **Determinar** ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, notifique a PGETC e os interessados, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 08 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03910/17 (PACED)

INTERESSADOS: Aginaldo da Silva Lenque, Juscimar Telek e Manasés da Silva Rosa

ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão AC2-TC 00069/15, proferido no processo (principal) nº 01114/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0417/2022-GP**

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Aginaldo da Silva Lenque, Juscimar Telek e Manasés da Silva Rosa**, do item II do Acórdão AC2-TC 00069/15, prolatado no Processo nº 01114/07, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0305/2022-DEAD – ID nº 1242638, comunicou o que se segue:

*Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 7001490-81.2016.8.22.0003, ajuizada em face dos Senhores Aginaldo da Silva Lenque, Juscimar Telek e Manasés da Silva Rosa, para a cobrança do débito imputado no item II do Acórdão AC2-TC 00069/15, foi julgada extinta em virtude de seu pagamento integral, conforme se observa dos documentos acostados sob os IDs 1239464, 1239471 e 1239477.*

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados, nos autos da Execução Fiscal nº 7001490-81.2016.8.22.0003, a qual foi extinta pelo adimplemento e encontra-se arquivada desde 15/05/2022<sup>[1]</sup>. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor dos senhores **Aguinaldo da Silva Lenque, Jucimar Telek e Manasés da Silva Rosa**, quanto ao débito cominado no **item II do Acórdão AC2-TC 00069/15**, exarado no Processo n. 01114/07, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Jarú, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1239485.

Gabinete da Presidência, 08 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Conforme IDs nº 1239477, 1239471 e 1239464 ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 08/08/2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00418/18 (PACED)

INTERESSADO: Jair José da Rocha

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão n. AC2-TC 01224/17, proferido no processo (principal) n. 01176/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0416/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jair José da Rocha**, do item III do Acórdão n. AC2-TC 01224/17, prolatado no Processo (principal) n. 01176/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0310/2022-DEAD (ID n. 1243497), comunica o que segue:

[...] Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões os documentos protocolados sob o n. 04721/2022, pela Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura, acostados sob os IDs 1241443 e 1241444, informando o pagamento da multa cominada no item III, do Acórdão AC2-TC 01224/17 prolatado no Processo n. 01176/17/TCERO, em nome do Senhor Jair José da Rocha [...]

3. Por oportuno, o DEAD informa que foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID n. 1243064, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação da multa.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, “a”, da IN n. 69/20.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Jair José da Rocha**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão n. AC2-TC 01224/17**, exarado no processo (principal) n. 01176/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1243056.

Gabinete da Presidência, 08 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04321/17 (PACED)

INTERESSADOS: José Antenor Nogueira e Celso Luiz Tomazi

ASSUNTO: PACED – débitos solidários dos itens II e VII do Acórdão n. AC2-TC 01452/16, proferido no processo (principal) n. 04038/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0385/2022-GP

PACED. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO DO PACED QUANTO À COBRANÇA DOS ITENS II E VII. PROSSEGUIMENTO RELATIVAMENTE AOS DEMAIS RESPONSABILIZADOS.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **José Antenor Nogueira e Celso Luiz Tomazi**, dos itens II e VII do Acórdão n. AC2-TC 01452/16, prolatado no Processo n. 04038/04, relativamente à imputação de débitos solidários.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0279/2022-DEAD (ID n. 1227122), anuncia que:

[...] Tratam os autos de Tomada de Contas Especial no Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 01452/16, transitado em julgado em 18.7.2017. Os débitos imputados aos Senhores José Antenor Nogueira e Celso Luiz Tomazi, em regime de solidariedade, nos itens II e VII foram registrados sob as Certidões de Responsabilização n. 0899 e 00901/18 e encaminhadas à Assessoria Jurídica do Município de Nova Mamoré para cobrança.

Por meio do Ofício n. 028/PJ/PMNM/2019, acostado sob o ID 836136, a Assessoria Jurídica apresentou suas justificativas para a não realização da cobrança, alegando, em síntese, que o Senhor José Antenor Nogueira teve decisão que julgou improcedente a Ação de Improbidade Administrativa n. 0040342-44.2008.8.22.0015 em seu favor, e que o Senhor Celso Luiz Tomazi faleceu, deixando apenas um imóvel adquirido anteriormente em que residem os herdeiros. Informou, ainda, que a cobrança das dívidas poderia resultar em prejuízos econômicos/financeiros ao Município.

Por meio do Despacho de ID 841023, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente desta Corte à época, apresentou os fundamentos refutando os argumentos trazidos pela Assessoria, determinando a este Departamento que expedisse ofício a fim de dar ciência do documento à Procuradoria, bem como que comprovasse a adoção das medidas necessárias à satisfação do crédito.

Em cumprimento, este Departamento expediu os Ofícios n. 01704/2019-DEAD (ID 842192 e 847903), 0416/2020-DEAD (ID 885804 e 902133), 0967/2020-DEAD (ID 929977 e 942755), 0581/2021-DEAD (ID 1031516 e 1044691), 1070/2021-DEAD (ID 1072670 e 1096475) e 1758/2021-DEAD (ID 1120998 e 1120998), sem manifestação do Município.

Por meio do Despacho de ID 1211800, essa Presidência determinou que este Departamento notificasse o Prefeito e a Procuradoria do Município de Nova Mamoré, a fim de que esclarecessem as providências adotadas para a cobrança dos débitos imputados nos itens II e VII do Acórdão AC2-TC 01452/16.

Por meio do Ofício n. 413-GP/2022, acostado sob o ID 1221229 e anexos IDs 1221230 e 1221221, a Procuradoria Jurídica de Nova Mamoré informou que ajuizou a Execução n. 7001848-34.2021.8.22.0015, em 25.6.2021, em face do Senhor José Antenor Nogueira, para cobrança dos débitos oriundos do Acórdão 1452/2016, e que no dia 20.1.2022 foi proferida sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva no tocante a dívida correspondente a Certidão de Responsabilização n. 0899/18, julgando extinto o feito. Ressalta, ao final, que a informação foi prestada em caráter de urgência ao Ministério Público de Contas, por meio do Ofício n. 0308-GP/2022. Ressalte-se que, embora a sentença mencione apenas a Certidão de Responsabilização n. 0899/18, consta na petição inicial também a de número 0901/18.

Anexo ao ofício, a Procuradoria encaminha Certidão de ação de inventário ou arrolamento, expedida em nome do Senhor Celso Luiz Tomazzi, ID 1221230.

Em seguida, o Gabinete do Prefeito encaminhou o Ofício n. 0308-GP/2022, em que presta as mesmas informações, em síntese, ao MPC.

Foi juntada aos autos cópia do Processo Sei n. 03090/2022, cuja origem é o Ofício n. 062/2022-GPGMPC, em que solicita à Procuradoria Geral do Município informações sobre a cobrança dos débitos imputados no Acórdão AC2-TC 01452/16, respondido pelo Município por meio do Ofício n. 0308-GP/2022, contendo as mesmas informações acima discriminadas, e as cópias dos respectivos documentos comprobatórios.

Por meio do Despacho n. 006/2022-GPGMPC, o MPC, após estabelecer um histórico da situação, comunicou que realizaria a análise da documentação, a fim de verificar a possível responsabilização do agente público, ocasião em que daria ciência à Presidência. Posteriormente, por meio do Ofício n. 089/2022-GPGMPC, informou que o Município não comprovou a demonstração da abertura de inventário negativo em relação ao Senhor Celso Luiz Tomazzi e, apesar do ajuizamento da execução, verificou-se, na prática, uma atuação processual pouco efetiva, conforme o relato apresentado.

O MPC ressalta ainda, no documento, a publicação recente, em 18.3.2022, da Lei Complementar n. 12/2022, que dispõe, entre outros, sobre a estrutura da Procuradoria Jurídica do Município de Nova Mamoré, sendo a representação judicial feita, até então, por assessores jurídicos. Por fim, solicita a suspensão do presente Paced até o julgamento do recurso interposto na Execução n. 001848-34.2021.8.22.0015, ajuizada para a cobrança dos referidos débitos. [...]

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que na Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 7001848-34.2021.8.22.0015, ajuizada para a cobrança dos itens II e VII (débitos solidários) do Acórdão n. AC2-TC 01452/16, foi proferida sentença no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 1º e 2º da Decisão Normativa de n. 005/2016/TCE-RO c/c artigo 924, III do CPC (ID n. 1222852).

4. Todavia, consoante análise efetuada pelo MPC<sup>[1]</sup>, constatou-se que ainda não houve o trânsito em julgado da aludida Ação de Execução de Título Extrajudicial, haja vista a existência de recurso ainda pendente de julgamento (IDs n. 1222851 e 1222853). Logo, em relação aos interessados, o presente PACED deve ser sobrestado até que sobrevenha o trânsito em julgado da mencionada ação judicial.

5. Ante o exposto, **determino** a remessa do processo ao DEAD, para que:

I – proceda ao sobrestamento do feito no tocante à cobrança dos itens II e VII (débitos solidários) do Acórdão n. AC2-TC 01452/16, imputados aos Senhores **José Antenor Nogueira e Celso Luiz Tomazi**, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial que julgou extinta a Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 7001848-34.2021.8.22.0015;

II – publique essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento relativas aos demais responsabilizados, consoante Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1222854).

6. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\]](#) Ratificada por esta Presidência mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO realizada em 18/07/2022.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

Decisão SGA nº 77/2022/SGA  
PROCESSO N. 4351/2022  
INTERESSADO: MOISÉS RODRIGUES LOPES  
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 5.060,00 (CINCO MIL E SESSENTA REAIS)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTRUTORIA. CURSO "LEI 14.133/2020 - A NOVA LEI DO FUNDEB E PRINCIPAIS MUDANÇAS". COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 333/2020/TCE-RO. DEFERIMENTO.

1. Versam os presentes autos da análise de horas aulas do servidor Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo cadastro nº 270, que atuou como instrutor ministrando o curso de "Lei nº 14.113/2020, a nova lei do FUNDEB e suas principais mudanças", no período de 25 à 29.07.2022 das 14h às 18h, com o objetivo de Capacitar os gestores municipais, secretários e técnicos de educação e apresentar as mudanças significativas advindas com a Lei Federal nº 14.113/2020, conforme detalhado no Projeto Pedagógico nº (ID 0429929), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

2. Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0437408), a ação pedagógica foi realizada no período acima descrito, no formato On-line, por meio da Plataforma Teams, destinado a gestores municipais, secretários e técnicos de educação e membros do conselho do FUNDEB e foram disponibilizadas 50 (cinquenta) vagas, sendo que 20 delas foram direcionadas para os municípios de Nova Brasilândia do Oeste, Vilhena, Parecis, Vale do Anari, Alvorada do Oeste e Alto Alegre dos Parecis. Em relação aos demais participantes, houve a limitação de 30 (trinta) vagas, visto que o curso ocorreu de forma online, pelo Teams. A capacitação teve carga horária de 20 (vinte) horas-aula, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

3. A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito o controle de frequência (0437408), documento que comprova a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

4. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCOn (0437408), cujo valor montante é de R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais) ao servidor Moisés Rodrigues Lopes, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0437421), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.
6. Por meio do Parecer Técnico 188/2022/CAAD (0438532), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, concluiu que " nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e a ordem bancária, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."
7. É o relatório.
8. Decido.
9. O presente processo objetiva o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do servidor Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo cadastro nº 270, que atuou como instrutor ministrando o curso de "Lei nº 14.113/2020, a nova lei do FUNDEB e suas principais mudanças", no período de 25 à 29.07.2022 das 14h às 18h, modalidade online.
10. Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.
11. À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:
- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0431773).
- d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0437369).
12. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.
13. Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0439305).
14. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "I", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula do servidor Moisés Rodrigues Lopes, como instrutor do Curso "Lei nº 14.113/2020, a nova lei do FUNDEB e suas principais mudanças", realizado em modalidade online, 25 à 29.07.2022 das 14h às 18h, nos termos do Relatório DSEP (ID 0437408).
15. Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.
16. À Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;
17. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto velho, datado e assinado digitalmente

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 09/08/2022, às 12:52, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 11 DE JULHO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 15 DE JULHO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 11 de julho de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 8, publicada no DOe TCE-RO n. 2623, de 30 de junho de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 - Processo-e n. 02785/21

Interessado: Jorge Ednelson Mendes - CPF nº 183.293.492-68

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)

Assunto: Concessão de grau hierárquico ao militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato concessório de reserva remunerada”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

##### 2 - Processo-e n. 02778/21

Interessado: Angelo Rodney Coelho - CPF nº 579.691.247-04

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)

Assunto: Reserva remunerada com a inclusão do grau hierárquico imediatamente superior.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato concessório de reserva remunerada”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

##### 3 - Processo-e n. 02392/21

Interessados: Anilton Nunes Santos - CPF nº 743.435.482-87, Valdirene Aparecida Lassen Souza - CPF nº 023.930.952-92, Simone Oliveira Pipper - CPF nº 797.006.322-53, Nathany Fernandes de Lima - CPF nº 996.353.482-15, Josiane Gomes Santos - CPF nº 011.848.742-63, Rosmari Maria Savaris - CPF nº 017.702.599-96, Edilaine Macedo dos Santos Perone - CPF nº 019.447.712-63, Hermes Souza De Macedo - CPF nº 739.123.522-91, Mariana da Costa Neves - CPF nº 972.448.802-00, Paula Cardoso Ramos De Macedo - CPF nº 046.113.501-93

Responsável: Valentim Gabriel-Secretário Municipal de Administração Adjunto

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, manifestou-se nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019”.

##### 4 - Processo-e n. 02307/21

Interessados: Hayme Vilhena Pinto de Lima - CPF nº 014.674.702-01, Geovany

Pedraza Freitas - CPF nº 000.254.992-11

Responsável: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

5 - Processo-e n. 00821/22

Interessados: Marcelo Porfírio Velozo - CPF nº 011.628.402-18, Francisco Willyk da Silva Monteiro - CPF nº 848.279.982-72

Responsável: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 00797/22

Interessados: Raissa da Silva de Menezes - CPF nº 531.707.252-20, Jefferson Junior Silva Portugal - CPF nº 878.955.602-04

Responsável: Paulo Curi Neto - CPF nº 180.165.718-16

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 00667/22

Interessados: Adriana Sara Felipe Rocha Goncalves - CPF nº 386.775.202-87,

Andressa Thainá Cunha Lima - CPF nº 015.519.232-97, Arthur Nobre Borges - CPF nº 069.905.374-93, Beatriz Kaori Hikague Haiabe - CPF nº 015.613.742-96,

Cícero Alexandre de Reinheimer E Totti - CPF nº 631.418.330-87, Geancleio Dos Anjos Silva - CPF nº 017.894.643-58, Jefferson Willian Batista da Silva - CPF

nº 004.452.032-85, Kelly De Lima Costa - CPF nº 048.849.534-28, Letícia Rani Pimenta Almeida - CPF nº 059.151.483-44, Marco Antonio Dausen - CPF nº

008.139.722-48, Michelle Danielle Lanssanova - CPF nº 945.311.881-87, Rodrigo Da Silva Roma - CPF nº 119.394.137-70, Suzana Andrade Roberto - CPF nº

017.369.382-23, William Junqueira Vieira Fleming - CPF nº 022.467.052-23

Responsáveis: Jair Montes e Alex Redano e Cleucineide de Oliveira Santana

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 00665/22

Interessados: Marlene Serafim - CPF nº 067.939.729-95, Dileuza Alexandrine Dos Santos - CPF nº 888.639.212-53, Rosaine da Silva Santos - CPF nº

974.813.192-00, Tiago Del Piero De Souza - CPF nº 032.094.142-62, Jislaine Maria Lisboa Costa - CPF nº 010.758.032-25, Jucilene Pereira Pinto - CPF nº

017.709.162-29, Wellen Kellen Rodrigues Soares - CPF nº 015.474.602-96

Responsável: Jeverson Luiz De Lima - CPF nº 682.900.472-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 00503/22

Interessada: Maria Aparecida dos Santos - CPF nº 325.430.692-91

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 01576/21

Interessada: Lillian Carol Perez De Almeida - CPF nº 485.972.872-68

Responsável: Basílio Leandro Pereira De Oliveira - CPF nº 616.944.282-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 02689/20

Interessada: Maria Rogeria Araújo - CPF nº 282.962.904-30

Responsável: João Bosco Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00864/22

Interessado: Silvano Alfredo Mugrave - CPF nº 149.479.942-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00750/22

Interessada: Lourdes Aurélia Primão - CPF nº 559.820.002-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 02464/21

Interessado: Miguel Junhichi Deguchi - CPF nº 301.739.499-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00688/22

Interessada: Elizabeth Cristiano Borges Da Silva - CPF nº 604.271.592-53

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01067/22

Interessado: Lair Luiz Gonzaga - CPF nº 190.853.462-15

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00740/22

Interessado: José Oliveira Da Silva - CPF nº 162.292.152-68

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00949/22

Interessada: Giselia Silva Reco - CPF nº 485.978.302-63

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01985/21

Interessada: Arlete Brandão Alves - CPF nº 113.382.292-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00238/22

Interessado: Domingos Montaldi Lopes - CPF nº 531.708.658-20

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00850/22

Interessada: Iris Maria Neri De Castro - CPF nº 219.910.732-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00822/22

Interessados: Elizângela Ramos Ribeiro - CPF nº 729.758.142-91, Liziane Souza Toledo - CPF nº 992.675.272-15, Regivaldo Parente De Souza - CPF nº 951.917.632-20, Eduardo Campagnolo Hartmann - CPF nº 025.826.911-19, Claudieres Aparecido Fideles - CPF nº 008.184.412-32, Jessica Stephany Custodio Talevi - CPF nº 024.784.911-17, Ronilda Dos Santos - CPF nº 855.568.152-91, Jean Jorge Gonçalves Da Silva - CPF nº 717.813.072-53, Zenilton Matos Martins - CPF nº 843.571.002-59, Suely da Silva - CPF nº 998.070.171-49, Clarissa Gilmara Barros - CPF nº 856.314.422-72, Carla Milani - CPF nº 990.869.132-53, Marcelo Lucion - CPF nº 052.640.439-65, Kaue Nicolas Volpe de Freitas - CPF nº 529.158.082-87, Vanderli De Jesus Silva - CPF nº 004.839.772-50, Raine dos Santos Miranda Leal - CPF nº 770.057.912-15, Marcia Ferreira Santos - CPF nº 657.278.002-34, Irinês Leticia Lima da Costa - CPF nº 988.096.872-72, André Luiz Mendes Tomazini - CPF nº 024.133.061-02, Erica Carolina Campana - CPF nº 000.200.062-84, Carmelita Ferreira De Souza - CPF nº 470.848.042-34, David Atilio De Oliveira - CPF nº 674.694.002-06, Rosangela Januario De Souza - CPF nº 970.376.132-15

Responsáveis: Valentim Gabriel-Secretário Municipal de Administração Adjunto e Jose Valdenir Jovino - CPF nº 316.784.832-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 23 - Processo-e n. 00832/22

Interessados: Werica Suyane Souza Ribeiro De Jesus - CPF nº 019.567.692-00, Thaina Suzin Da Silva - CPF nº 027.824.752-07, Frankvane De Souza Nascimento - CPF nº 027.669.982-33, Gracieli Rodrigues Kester – CPF nº 974.485.752-87, Fabiula De Paula Ferreira Durigan - CPF nº 019.372.532-01, Elonia Pegoraro - CPF nº 013.839.202-14, Adenaldo Alecrim Dourado - CPF nº 615.237.712-91

Responsável: José Alves Pereira - CPF nº 313.096.582-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

## 24 - Processo-e n. 00841/22

Interessados: Everton Antônio Oliveira Dos Santos - CPF nº 017.014.822-07, Paulo Ricardo Da Silva Santana - CPF nº 894.417.022-34, Rosilene Valadão da Silva - CPF nº 586.266.892-68, Rosana Feitosa De Souza - CPF nº 003.550.332-75, Queila Aparecida da Silva Almeida - CPF nº 976.734.472-15, Maciel Oliveira Magalhaes - CPF nº 009.177.142-02, Jane Lopes De Freitas - CPF nº 909.457.942-15, Isaque Jovelino Antonio Oliveira Alves Da Silva - CPF nº 020.482.332-36, Lucilene Maria De Souza Gonçalves - CPF nº 771.694.332-49, Eliane Benedito Dos Anjos - CPF nº 987.937.642-00, Claiver Uinter Alves De Souza - CPF nº 033.607.422-06, Mariane De Souza Rocha - CPF nº 013.804.312-47, Sonia Maria Roman - CPF nº 582.827.852-53, Deyse Torres Ribas - CPF nº 034.284.722-84

Responsáveis: Valentim Gabriel-Secretário Municipal de Administração Adjunto e José Valdenir Jovino - CPF nº 316.784.832-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relato”.

## 25 - Processo-e n. 00979/22

Interessados: Adivaldo Pedro De Souza - CPF nº 770.057.752-87, Ane Celia Silva De Viveiros Kliemann - CPF nº 509.149.522-34, Bruniele Vervloet - CPF nº 014.665.612-11, Daliane Abati Bezerra - CPF nº 699.963.422-04, Francisco Adison Chaves Ferreira - CPF nº 698.523.162-49, Iasmin de Magalhães Oliveira - CPF nº 020.635.022-85, Nathalia Dos Santos Tavares - CPF nº 944.223.542-72, Ryan Abner de Lima Felipe - CPF nº 009.942.952-78, Sara Ines De Almeida Silva - CPF nº 011.267.662-67, Alysson Diogo Da Silva Santana - CPF nº 948.341.482-20, Roseli Dos Santos Rodrigues - CPF nº 804.835.342-34, Valquiria Brito De Albuquerque - CPF nº 932.487.842-53

Responsáveis: Daniel Horta Pereira Filho - CPF nº 014.826.482-45 e Valentim Gabriel- Secretário Municipal de Administração Adjunto

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

## 26 - Processo-e n. 00980/22

Interessado: Kevin Gustavo Montero Quispe - CPF nº 011.412.882-06

Responsável: Deputado Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

## 27 - Processo-e n. 01132/22

Interessada: Isabel Ana Silva Rodrigues - CPF nº 349.746.522-49

Responsável: Sebastiao Pereira Da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

## 28 - Processo-e n. 02784/21

Interessado: Edevaldo Caetano - CPF nº 483.263.489-53

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO) e José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Concessão de grau hierárquico.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato concessório de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 29 - Processo-e n. 02782/21

Interessado: Emanuel Silvio Carlos Bezerra Junior - CPF nº 653.577.874-68

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Concessão de grau hierárquico ao militar.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato concessório de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 30 - Processo-e n. 01066/22

Interessada: Katie da Silva Paulino - CPF nº 326.170.542-68

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 31 - Processo-e n. 01064/22

Interessada: Gilsa Gomes De Oliveira - CPF nº 870.077.977-68

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 32 - Processo-e n. 00246/22

Interessada: Ana Leite De Sousa Santos - CPF nº 390.109.612-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 33 - Processo-e n. 00982/22

Interessados: Maria Aparecida Dias Gonçalves - CPF nº 569.963.222-00, Jenifer Dos Santos Pardo - CPF nº 018.033.402-66, Isabelly Debastiani Gomes - CPF nº 530.370.142-53, Fernanda Alves Da Costa Baltazar - CPF nº 025.502.712-54, Euler Junior Da Silva - CPF nº 024.447.822-83, Ellen Donadon Lucena - CPF nº 033.795.452-60, Edivan Araujo Dos Reis Filho - CPF nº 529.669.842-87, Debora De Oliveira - CPF nº 013.488.992-47, Cynthya Danielly Elias Martins - CPF nº 027.703.452-30, Bruno Fuzari Lovo - CPF nº 859.544.202-97, Alexandre Magno Calisto Pinto - CPF nº 024.105.482-61

Responsáveis: Daniel Horta Pereira Filho - CPF nº 014.826.482-45, Valentin Gabriel –

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

CPF nº 552.019.899-34, Jose Valdenir Jovino - CPF nº 316.784.832-49  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

34 - Processo-e n. 00226/22

Interessado: Eleonardo Gonçalves de Arruda - CPF nº 063.593.291-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva  
 Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

35 - Processo-e n. 00968/22

Interessada: Maria Das Graças Da Silva - CPF nº 316.649.032-91  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 00683/22

Interessados: Josilaine De Lurdes Vieira - CPF nº 016.592.212-50 e Henrique Dias Alves - CPF nº 045.176.972-40, Alana Vieira Ornelas - CPF nº 055.194.062-00  
 Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO) e José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00653/22

Interessado: Ademilson Albino Prudencio - CPF nº 421.664.892-49  
 Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO) e José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

#### PROCESSO EXTRA PAUTA PARA REFERENDO

1 - Processo-e n. 01057/22

Interessado: M. I. Montreal Informática S.A. - CNPJ nº 42.563.692/0001-26  
 Representante: Thomas Greg & Sons Grafica e Serv Ind e Com Importação e Exportação de Equipamentos Ltda. - CNPJ nº 03.514.896/0001-15  
 Advogado: Gabriel Macedo Gitahy Teixeira – OAB/SP 234405

Responsável: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Supostas irregularidade nos Processos Administrativos: SEI 0037.309791/2018-51 e 0037.002646/2022-28 da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Referendar a Decisão Monocrática n. 0087/2022-GCWCS (ID 1212965), nos termos do art. 108-B do Regimento Interno desta Corte de Contas".

2 - Processo-e n. 01102/22

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: Jose Carlos da Silva - CPF nº 340.533.282-68, Marlucci Gabriel - CPF nº 596.816.752-15, Edison Crispin Dias - CPF nº 669.384.302-68, Braz Carlos Correia - CPF nº 710.994.172-87, Flavio Barbosa Pereira - CPF nº 082.014.747-83, Eber Lopes Reis - CPF nº 013.383.521-99, Geferson Dos Santos - CPF nº 736.654.282-20, Ozias Alves Dos Santos - CPF nº 471.003.542-34, Hermes Bordignon - CPF nº 162.082.182-68, Aparecido Venancio De Jesus - CPF nº 754.212.402-15, Alan Francisco Siqueira - CPF nº 408.000.242-49

Assunto: Possíveis irregularidades na majoração do auxílio alimentação e do subsídios pagos aos membros da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, manejada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Miguidônio Inácio Loyola Neto, em face da suposta ilegalidade na concessão de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de São Francisco do Guaporé – RO, bem como majoração indevida do auxílio-alimentação dos edis.

Em relação aos fatos e fundamentos trazidos na exordial pelo Parquet de Contas, o ilustre Conselheiro relator exarou a Decisão Monocrática nº 0084/2022-GCWCS (ID n. 1211888), que determinou a Administração Pública da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa do Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, abster-se de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada. Prosseguida a fase instrutória e realizadas as diligências determinadas na aludida Decisão, o presente processo foi inscrito em pauta de sessão, a fim de que a tutela cautelar exarada em juízo singular seja submetida a referendo da 2ª Câmara da Corte de Contas.

De plano, constata-se que no presente caso foram devidamente preenchidos os pressupostos para a deflagração de tutela inibitória de urgência com caráter de urgência, uma vez que há a probabilidade do direito e o perigo de dano ao erário a justificar a medida.

Quanto ao direito, há a presunção de ilegalidade dos atos que concederam a revisão geral anual e a majoração indevida do auxílio alimentação dos vereadores, nos termos da Representação impetrada, como bem fundamentado na Decisão Monocrática nº 0084/2022-GCWCS. No que se refere ao perigo de dano, este também resta configurado no presente caso, uma vez que os parlamentares municipais efetivamente obtiveram majoração remuneratória de 16% (dezesseis por cento), o que evidencia que há o suposto prejuízo material e mensal, por pagamento irregular do subsídio de Vereador.

Ademais, não se vislumbra no presente caso qualquer ato ou fato superveniente que tenha o condão de alterar ou modificar os fatos ou a realidade jurídica que motivou a expedição da tutela inibitória.

Dessa forma, preenchidos os requisitos para a expedição da medida, a confirmação e manutenção dos efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Monocrática nº 0084/2022-GCWCS é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, que seja referendada a Decisão Monocrática nº 0084/2022-GCWCS, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie".

Decisão: "Referendar a Decisão Monocrática n. 0084/2022-GCWCS (ID 1211888), nos termos do art. 108-B do Regimento Interno desta Corte de Contas".

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01429/21

Responsáveis: Moacir Amaro Da Silva - CPF nº 499.166.292-34, Edson Da Silva Oliveira - CPF nº 096.207.452-72, Aldemiro Leandro Pereira Toste - CPF nº 713.108.432-87

Assunto: Análise da Legalidade do Pregão Eletrônico nº 01/2021

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra

Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator

2 - Processo-e n. 02816/20

Responsável: Edmilson Facundo - CPF nº 631.508.832-53

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Relator: Conselheiro Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental

Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator

3 - Processo-e n. 02804/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Ademir Justino Martins - CPF nº 191.266.032-68, Joaldo Gomes De

Carvalho - CPF nº 564.099.312-04

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Crespo

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator

4 - Processo-e n. 00063/22

Interessados: Francieli Gonçalves de Oliveira Leal - CPF nº 999.265.802-97, Flavio Cezar Santos Oliveira - CPF nº 914.832.202-49, Iago Ribeiro da Silva - CPF nº 015.042.552-08, Poliana da Silva Rodrigues Borges - CPF nº 930.768.192-91, Adriana Arruda Nunes Silva - CPF nº 000.437.602-10, Sara Yamone Zigoski Portela da Silva - CPF nº 960.426.302-10, Dandara Ferreira da Silva - CPF nº 942.702.102-06, Ana Claudia Henrique Barbosa - CPF nº 669.548.002-87, Simone Maria Santos Souza - CPF nº 932.429.722-87, Nicolli Borges de Lima - CPF nº 046.695.561-85

Responsável: José Reginaldo Dos Santos - CPF nº 093.882.558-52

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator

5 - Processo-e n. 00473/22

Interessada: Silvania Rodrigues Pinto Dos Santos - CPF nº 438.264.312-00

Responsável: Edivaldo De Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator

6 - Processo-e n. 00280/22

Interessada: Francisca Mejia - CPF nº 114.178.112-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator

Às 17h do dia 15 de julho de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício